



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 230, DE 2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 2021**

**PROPOSIÇÃO:** ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 119, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Pedro Sampaio/PSC

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

*19/10/2021* RECEBIDO EM  
*Tathiana*  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto apresentado pelo executivo visa alterar a Lei Complementar nº 119, de 17.09.2001.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal tem como justificativa alterar a data para a entrada em vigor da referida lei, pois esta, deveria entrar em vigor a partir da sua publicação ao invés de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação por equívoco do Setor de Apoio Técnico Legislativo.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

*Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;*  
Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

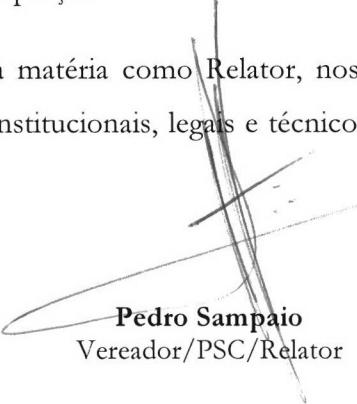
## ESTADO DO PARANÁ

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Assim, mediante o exposto, sendo o executivo municipal autor do projeto, verifica-se que não há óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

  
Pedro Sampaio  
Vereador/PSC/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 10/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de outubro de 2021.

  
Cidão da Telepar

Vereador /PSB

  
Mazutti

Vereador /PSC